

JUSTIÇA & CIDADANIA

revistajc@revistajc.com.br - www.revistajc.com.br

Edição nº 20
Nov/2001

A segurança jurídica

Aspectos econômicos e sociais
da integração de mercados

MINISTRO FRANCISCO DORNELLES

Na geração do emprego e na inclusão social

Editorial: Quem semeia ventos colhe tempestades

A Segurança Jurídica

"A Justiça não se enfraquece quando o poder lhe desatende. O poder é que se suicida, quando não se curva à Justiça."

RUI BARBOSA

Min. Marco Aurélio Mello

O regime democrático pressupõe segurança jurídica, e esta não se coaduna com o afastamento de ato jurídico perfeito e acabado mediante aplicação de lei nova. A paz social embasa-se na confiança mútua e, mais do que isso - em proveito de todos, em prol do bem comum -, no respeito a direitos e obrigações estabelecidos, não se mostrando consentâneo com a vida gregária, com o convívio civilizado, ignorar-se o pacto social, a única possibilidade de entendimento. Tampouco condiz com a democracia a modificação das regras norteadoras das relações jurídicas pelo enviesado ardil de empolgar-se lei, conferindo-lhe eficácia capaz de suplantam garantias constitucionais, isso a partir de simples interpretação. Em assim não sendo, ter-se-iam o caos, a babel, a unilateralidade das definições, em nada influido os compromissos assumidos, como se a lei vigente fosse a da selva, e não a de um mundo desenvolvido.

Recentemente, relatei um processo em que assentei como premissa fática a existência de ato jurídico perfeito e acabado. Na hipótese, os sindicatos em litígio haviam pactuado a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos prestadores de serviços. No acordo, consignou-se ainda que as empresas manteriam a forma de atualização salarial convencionada, na hipótese de lei nova introduzir política

salarial menos favorável. Por este ajuste, excluía-se, de modo claro e preciso, a incidência de qualquer legislação que viesse a dispor em contrário. Reafirmou-se, de maneira categórica - sem qualquer vício, em se tratado da manifestação de vontade -, que o pactuado fez-se em caráter definitivo. Além disso, diante da oscilação impar na regência legal do tema, resultante de sucessivos planos econômicos com os quais se pretendeu escamotear a inflação já ocorrida, remeteu-se, no acordo, pedagogicamente, à garantia constitucional de que lei nova não prejudicará o direito adquirido, a situação jurídica perfeita e acabada, e a coisa julgada. As partes contratantes, ao transacionarem, estipularam condições de trabalho a serem realmente atendidas, tornando extremo de dúvidas a seriedade do ajuste, a efetividade almejada, tudo em consonância com o arcabouço normativo da época.

Mazelas

O caso de que ora se cuida possui características que o distanciam de outros com os quais tem deparado a Corte Suprema. É que, cientes da habitual pretensão de corrigir-se a maioria das mazelas deste imenso Brasil por meio de novas leis, as partes foram explícitas ao rechaçarem a aplicação de posterior ato normativo. Buscaram preservar, dessa forma, principalmente, reajuste que refletisse de fato a inflação passada. Vale repetir: os sindicatos estabeleceram que, na hipótese de nova lei introduzir política salarial menos favorável, prevaleceria o que firmado, ou seja, o reajuste dos vencimentos até mesmo

aquém, em princípio, da inflação, porque previsto em base inferior - 90% da variação de preços das mercadorias adquiridas pelo trabalhador ante a necessidade de sustentar a si e a própria família. Cumpre frisar, aliás, que, em face da transação efetuada, essa cláusula inseriu-se em um grande todo. Ambas as partes renunciaram às posições iniciais, fazendo-o, é de presumir-se, com a devida assistência técnica, de maneira responsável, porque definitiva. À luz dessa racionalidade, foi possível aos sindicatos celebrar a convenção - espécie de contrato coletivo -, evitando a greve e, portanto, a interrupção dos serviços, a paralisação dos meios de produção. E para que isso ocorreu? Para, após, desequilibrando-se a equação, uma das partes, logo a mais forte na relação jurídica, com fundamento na interpretação de uma lei nova - e em verdadeiro passe de mágica, diria melhor, em autêntico ato de força -, fulminar o pacto, recusando-se a cumpri-lo até o fim? A resposta não há de ser outra senão a negativa.

Desrespeito

Entendimento diverso implicaria desdém ao que soberanamente contratado no âmbito dos direitos disponíveis, bem como desrespeito à Lei Fundamental, resultando, ao fim, em nefasta insegurança jurídica, no que traz à baila a idéia de que de nada vale renunciar a direitos para se ter uma vida harmoniosa, sem sobressaltos, propiciadora do bem-estar social e, do lado empresarial, uma rotina de duradoura prosperidade, considerados os meios de produção.

Fechar os olhos a esse contexto fático



Ministro Marco Aurélio Mello
e legal é desprezar a imutabilidade do que acordado e, sobretudo, a supremacia da Carta

da República, diploma que a todos submete, enquanto existente a noção de Estado Democrático de Direito. O Supremo Tribunal Federal tem a guarda da Constituição e não pode, sob pena de comprometimento da própria credibilidade, escusar-se desse dever, imposto expressamente pelo legislador constituinte de 1988. Paga-se um preço por se viver em uma democracia, o qual não chega a ser exorbitante, importando apenas na observância irrestrita ao que validamente pactuado pelas partes e previsto no arcabouço normativo. Urge o restabelecimento da confiança dos brasileiros naquilo que, em conformidade com os ditames legais, foi posto no papel; cumpre reafirmar a certeza do pleno funcionamento das instituições, eliminando de

vez a suposição de que, ao sabor de circunstâncias extravagantes, é possível alterar contrato em vigor e dar o dito e sacramentado pelo não-dito, a ponto de prejudicar, o que é pior, a parte mais fraca da relação jurídica, em que pese ao envolvimento, tão somente, da manutenção parcial do poder aquisitivo dos salários, tratando-se não de aumento, mas de simples reajuste, da recuperação do valor real indispensável à sobrevivência do trabalhador e dos que dele dependem. A Constituição Federal não há de ser tida como um documento lírico, que pode ser metamorfoseado em função dos acontecimentos e da vontade das maiorias reinantes. ■

Presidente do STF

Reforma do Judiciário foi tema de debate na EMERJ

Na semana em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro comemorou 250 anos, a Escola de Magistratura do Estado promoveu um debate sobre o polêmico projeto de Reforma do Judiciário tendo como conferencista o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Marco Aurélio Mello. Personalidades do mundo jurídico estiveram presentes destacando-se entre outros, o ministro aposentado do STF, Evandro Lins e Silva. O diretor geral da EMERJ, desembargador Sérgio Cavallieri ressaltou a importância do encontro chamando para compor a mesa os desembargadores Marcus Faver e Paulo Gomes, o procurador José Muiños Pinheiro Filho, a juíza do trabalho Ana Cossermelli, o juiz Luís Carlos Salles Guimarães, o ministro Marco Aurélio e os debatedores ministro Evandro Lins e Silva, desembargador Thiago Ribas Filho, juiz Luiz Felipe Salomão e o jornalista Chico Otávio (foto).

O presidente do STF prestou uma homenagem ao jurista Evandro Lins e Silva, chamou a atenção da sociedade que não



A mesa oficial no debate da EMERJ

alamente esperanças no que se refere a proposta de reforma do judiciário em tramitação no Congresso Nacional, em se ter uma justiça menos morosa. O ministro culpou o Estado, os Municípios, as Autarquias e as Fundações Públicas pelo grande número de recursos e que o estado na maioria das vezes descumpra a decisão judicial.

"Trata-se de um calote oficial e o judiciário é quem leva a culpa", disse o Ministro que ainda se reportou ao descumprimento dos

precatórios que acarreta descrédito para a Justiça que não possui mecanismos para fazer prevalecer o título judicial.

No final da conferência o ministro Marco Aurélio citou alguns dispositivos que serão modificados com a reforma: a retirada do âmbito do STF da homologação de sentença estrangeira, cumprimento de carta rogatória, mandado de segurança contra o Tribunal de Contas da União e o julgamento de infrações penais comuns dos comandantes militares.